



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137697 - SP (2025/0505367-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATA DE ANDRADE ZAPPA
AGRAVANTE : VINICIUS LUIS GALHARDO
AGRAVANTE : VINICIUS LUIS GALHARDO
ADVOGADO : ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO ANDRE DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699
INTERES. : JOAO PAULO DA FONSECA
ADVOGADO : DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188
INTERES. : DHEBORA MARCONDES DOS SANTOS
INTERES. : RAFAELA MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JULGADOS PARADIGMAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação de dispositivos legais e por ausência de cotejo analítico para a alegada divergência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, 485, VI, 373, 9º, 10, 369 e 85, § 2º, do CPC; (ii) ficou configurado dissídio jurisprudencial sobre ilegitimidade passiva, cerceamento/preclusão e honorários, com referência ao Tema 1.076/STJ.

3. Nas razões do recurso especial, a mera citação de dispositivos legais, sem correlação específica com os fundamentos do acórdão recorrido, impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Para a alínea c do permissivo constitucional, a ausência de julgados aptos ao confronto, sem indicação de repositório oficial e sem transcrição dos trechos pertinentes, inviabiliza o reconhecimento do

dissídio, igualmente incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137697 - SP(2025/0505367-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RENATA DE ANDRADE ZAPPA
AGRAVANTE	: VINICIUS LUIS GALHARDO
AGRAVANTE	: VINICIUS LUIS GALHARDO
ADVOGADO	: ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805
AGRAVADO	: LUIZ GUSTAVO ANDRE DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699
INTERES.	: JOAO PAULO DA FONSECA
ADVOGADO	: DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188
INTERES.	: DHEBORA MARCONDES DOS SANTOS
INTERES.	: RAFAELA MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JULGADOS PARADIGMAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação de dispositivos legais e por ausência de cotejo analítico para a alegada divergência.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, 485, VI, 373, 9º, 10, 369 e 85, § 2º, do CPC; (ii) ficou configurado dissídio jurisprudencial sobre ilegitimidade passiva, cerceamento/preclusão e honorários, com referência ao Tema 1.076/STJ.
3. Nas razões do recurso especial, a mera citação de dispositivos legais, sem correlação específica com os fundamentos do acórdão recorrido, impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.
4. Para a alínea c do permissivo constitucional, a ausência de julgados aptos ao confronto, sem indicação de repositório oficial e

sem transcrição dos trechos pertinentes, inviabiliza o reconhecimento do dissídio, igualmente incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

VINICIUS LUIS GALHARDO e RENATA DE ANDRADE ZAPPA (VINICIUS e outra) interpõem agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O recurso especial teve por objeto o acórdão proferido pelo TJSP, de relatoria do Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, da seguinte forma ementado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóvel e motocicleta - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo condutor da motocicleta contra o condutor e a proprietária do automóvel - Sentença de procedência - Apelo dos réus - Cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da não- surpresa, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica - Inocorrência - Imagens do vídeo do acidente disponibilizadas às partes no curso do processo - Ilegitimidade da proprietária do automóvel não caracterizada - Responsabilidade solidária - Preliminares rejeitadas - Culpa concorrente ou exclusiva do autor não comprovada - Indenizações exigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida. (e-STJ, fl. 554)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, VINICIUS e outra alegaram (1) violação do art. 489, § 1º, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional; (2) afronta aos arts. 485, VI, 373, 9º, 10 e 369 do CPC, por ilegitimidade passiva da proprietária, inversão indevida do ônus da prova, surpresa processual e cerceamento de defesa; (3) violação do art. 85, § 2º, do CPC, por fixação desproporcional de honorários e vedação de majoração recursal sem desprovemento integral; (4) dissídio jurisprudencial sobre a ilegitimidade passiva, cerceamento/preclusão e honorários em parâmetro de proporcionalidade, inclusive com referência ao Tema 1.076/STJ (e-STJ, fls. 563-565).

Houve apresentação de contrarrazões por LUIZ GUSTAVO ANDRÉ DE SOUSA (ANDRÉ), sustentando regularidade do devido processo legal, inexistência de surpresa, legitimidade solidária da proprietária e correção dos honorários, pugnando pelo improvimento (e-STJ, fls. 571/572).

O recurso foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 577-580).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da violação dos dispositivos legais apontados e do dissídio jurisprudencial

VINICIUS e outra alegaram (1) violação do art. 489, § 1º, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional; (2) afronta aos arts. 485, VI, 373, 9º, 10 e 369 do CPC, por ilegitimidade passiva da proprietária, inversão indevida do ônus da prova, surpresa processual e cerceamento de defesa; (3) violação do art. 85, § 2º, do CPC, por fixação desproporcional de honorários e vedação de majoração recursal sem desprovento integral; (4) dissídio jurisprudencial sobre a ilegitimidade passiva, cerceamento/preclusão e honorários em parâmetro de proporcionalidade, inclusive com referência ao Tema 1.076/STJ (e-STJ, fls. 563-565).

Observa-se, porém, que, nas razões do recurso especial, houve apenas a citação de dispositivos legais sem demonstrar, de modo claro e específico, em que medida o acórdão os teria violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Ademais, sobre a alínea c, faltou o cotejo analítico: não foram colacionados julgados aptos ao confronto, com indicação de repositório oficial e transcrição dos trechos pertinentes, limitando-se a referências genéricas, sem observância aos requisitos formais exigidos para configuração de divergência .

Aplicável, no caso, o teor da Súmula n. 284 do STF tanto para a alínea a do permissivo constitucional, na medida em que houve mera citação a artigo de lei sem demonstração da violação, quanto para a alínea c, porquanto os recorrentes deixaram de colacionar julgados para o devido confronto analítico.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

RECURSO DE CONDOMÍNIO: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GLP. CLÁUSULA PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de rescisão contratual de fornecimento de gás liquefeito de petróleo, em que o acórdão manteve a exigibilidade da multa por quebra de exclusividade e apenas reduziu o valor da cláusula penal.

2. O objetivo recursal é decidir se há violação de normas federais indicadas genericamente.

3. A mera referência a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sem demonstração analítica de contrariedade, caracteriza deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do apelo extremo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.039.070/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ausência de desenvolvimento de argumentação jurídica específica quanto à forma de violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.102.645/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Dessa forma, o recurso especial não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.697 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505367-2

Número de Origem:
10083040720218260625

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE ANDRADE ZAPPA

AGRAVANTE : VINICIUS LUIS GALHARDO

AGRAVANTE : VINICIUS LUIS GALHARDO

ADVOGADO : ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO ANDRE DE SOUSA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

INTERES. : JOAO PAULO DA FONSECA

ADVOGADO : DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

INTERES. : DHEBORA MARCONDES DOS SANTOS

INTERES. : RAFAELA MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026